



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 118 /18.

Goiânia, 1º de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **JOSÉ VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que promove pontual alteração na Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, para o efeito de autorizar a implantação do sistema de teletrabalho no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás.

Fruto de novos tempos, que reivindicam constante modernização na prestação dos serviços públicos, o sistema de teletrabalho, usualmente conhecido pela expressão inglesa "home-office", constitui forma de trabalho exercida à distância pelo agente público, a partir da utilização de ferramentas tecnológicas e de informação, reveladoras, em seu conjunto, de uma nova forma de administrar e de organizar o trabalho.

Trata-se, pois, de importante mecanismo de redesenho de tradicionais e centralizadas estruturas organizacionais, que passam a dar lugar



ESTADO DE GOIÁS



a ferramentas mais ágeis, descentralizadas e dotadas de maior eficiência econômica e administrativa na produção de resultados que interessam ao Poder Público e à coletividade. A propósito, tal sistema de trabalho à distância ganha agora maior impulso no Executivo em razão do já consolidado Sistema Eletrônico de Informações (SEI), por meio do qual os processos físicos (em papel) restaram substituídos por processos eletrônicos em meio virtual.

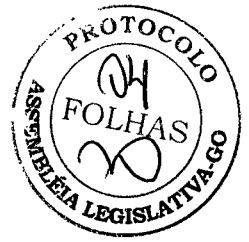
Relativamente ao assunto, o Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, nos termos do Ofício nº 3512/2018, encartado nos autos do processo administrativo nº 201800005010161, teve a ocasião de assentar que, dentre outras vantagens, o teletrabalho proporciona *“(...) aumento de produtividade, aumento da eficiência do trabalho e melhoria da qualidade de vida do servidor. As novas tecnologias permitem que o servidor que exerça suas atividades no formato do teletrabalho permaneça em contato direto e permanente com os colegas e superiores, podendo receber instruções mesmo não estando fisicamente na sede do seu trabalho”*.

Cuida-se, à evidência, de importante inovação administrativa, a ser detalhada, nos termos da presente proposta, por decreto regulamentar, que, dentre outras coisas – e cuja juridicidade foi reconhecida pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme Despacho PA nº 462/2018, - haverá de especificar a sua abrangência e, em especial, as questões inerentes às condições para a realização do teletrabalho, o controle a ser efetuado, os deveres dos servidores e dos gestores e demais pormenores.

Enfim, em nome do reverente princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, CF) e dos mais apreciáveis avanços tecnológicos, orientado por uma estratégia de modernização e simplificação administrativa, sempre com respeito ao cidadão-usuário dos serviços públicos, é que, portanto, apresento este projeto, de modo a promover as necessárias reformas modernizantes, com adaptação da prestação dos serviços administrativos a novos



ESTADO DE GOIÁS



contextos, tendo por base uma Administração Pública vanguardista e com capacidade de resposta às legítimas expectativas dos cidadãos, em ordem a reforçar, assim, a sua confiança nos serviços públicos e, em geral, nas instituições democráticas.

Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

  
José Eliton de Figuerêdo Júnior  
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2018.

Altera a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, para autorizar a implantação do sistema de teletrabalho na Administração Pública estadual.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,**  
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que consubstancia o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 51.....  
.....

§ 10 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a implantar o sistema de teletrabalho no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás, que consiste em modalidade de trabalho a ser prestada de forma remota por agente público ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão, pela utilização de recursos tecnológicos, fora das dependências físicas de seu órgão ou entidade de lotação e cuja atividade, não se constituindo, por sua

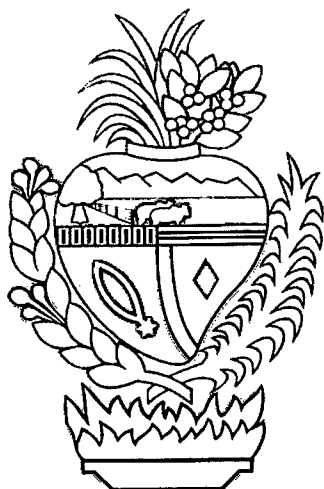


natureza, em trabalho externo, possa ter os resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles decorrentes da atuação presencial, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,**  
em Goiânia, de 2018, 130º da República.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
A COMISSÃO DE CONCT. E  
E REDAÇÃO  
Em 07.08.58  
\_\_\_\_\_  
Sec. rio



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2018003441**

Data Autuação: 01/08/2018

Nº Ofício MSG: 118-G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

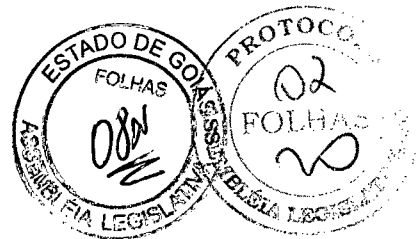
ALTERA A LEI Nº 10.460, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1988, PARA AUTORIZAR A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TELETRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.



2018003441



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 118 /18.

Goiânia, 1º de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **JOSÉ VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que promove pontual alteração na Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, para o efeito de autorizar a implantação do sistema de teletrabalho no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás.

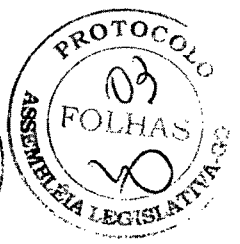
Fruto de novos tempos, que reivindicam constante modernização na prestação dos serviços públicos, o sistema de teletrabalho, usualmente conhecido pela expressão inglesa "home-office", constitui forma de trabalho exercida à distância pelo agente público, a partir da utilização de ferramentas tecnológicas e de informação, reveladoras, em seu conjunto, de uma nova forma de administrar e de organizar o trabalho.

Trata-se, pois, de importante mecanismo de redesenho de tradicionais e centralizadas estruturas organizacionais, que passam a dar lugar





ESTADO DE GOIÁS



a ferramentas mais ágeis, descentralizadas e dotadas de maior eficiência econômica e administrativa na produção de resultados que interessam ao Poder Público e à coletividade. A propósito, tal sistema de trabalho à distância ganha agora maior impulso no Executivo em razão do já consolidado Sistema Eletrônico de Informações (SEI), por meio do qual os processos físicos (em papel) restaram substituídos por processos eletrônicos em meio virtual.

Relativamente ao assunto, o Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, nos termos do Ofício nº 3512/2018, encartado nos autos do processo administrativo nº 201800005010161, teve a ocasião de assentar que, dentre outras vantagens, o teletrabalho proporciona *“(...) aumento de produtividade, aumento da eficiência do trabalho e melhoria da qualidade de vida do servidor. As novas tecnologias permitem que o servidor que exerça suas atividades no formato do teletrabalho permaneça em contato direto e permanente com os colegas e superiores, podendo receber instruções mesmo não estando fisicamente na sede do seu trabalho”*.

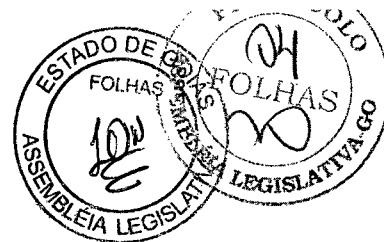
Cuida-se, à evidência, de importante inovação administrativa, a ser detalhada, nos termos da presente proposta, por decreto regulamentar, que, dentre outras coisas – e cuja juridicidade foi reconhecida pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme Despacho PA nº 462/2018, - haverá de especificar a sua abrangência e, em especial, as questões inerentes às condições para a realização do teletrabalho, o controle a ser efetuado, os deveres dos servidores e dos gestores e demais pormenores.

Enfim, em nome do reverente princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, CF) e dos mais apreciáveis avanços tecnológicos, orientado por uma estratégia de modernização e simplificação administrativa, sempre com respeito ao cidadão-usuário dos serviços públicos, é que, portanto, apresento este projeto, de modo a promover as necessárias reformas modernizantes, com adaptação da prestação dos serviços administrativos a novos





ESTADO DE GOIÁS



contextos, tendo por base uma Administração Pública vanguardista e com capacidade de resposta às legítimas expectativas dos cidadãos, em ordem a reforçar, assim, a sua confiança nos serviços públicos e, em geral, nas instituições democráticas.

Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

  
José Eliton de Figuerêdo Júnior  
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

DE 2018.

Altera a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, para autorizar a implantação do sistema de teletrabalho na Administração Pública estadual.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,**  
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que consubstancia o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 51.....  
.....

§ 10 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a implantar o sistema de teletrabalho no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás, que consiste em modalidade de trabalho a ser prestada de forma remota por agente público ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão, pela utilização de recursos tecnológicos, fora das dependências físicas de seu órgão ou entidade de lotação e cuja atividade, não se constituindo, por sua

Governo do Estado de Goiás



natureza, em trabalho externo, possa ter os seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles decorrentes da atuação presencial, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,**  
em Goiânia, de 2018, 130º da República.

SECC/R.Arruda.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
A COMISSÃO DE CONTEÚDO, LINGUAGEM  
E REDAÇÃO.  
Em 07.08.18  
\_\_\_\_\_  
P. Soc. - tio